



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 47/2021

Reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município prevista no DM nº 09/2021 e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19; dispõe sobre a fiscalização; dispõe sobre recomendação de locomoção no território do Município; utilização de uso de máscara de proteção facial em locais públicos; termo de notificação e responsabilidade dos atendidos pelas Equipes de Saúde com sintomas gripais e; consumo de bebida alcoólica em locais públicos no âmbito do Município de São Vicente do Sul e proibição de aglomerações e dá outras providências, sobre a cogestão do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 55.852/2021 e com o plano regional estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus e estabelece medidas sanitárias segmentadas a serem adotadas no Município de São Vicente do Sul -RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, **FERNANDO DA ROSA PAHIM**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 23 e os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República, bem como a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 65, de 24 de junho de 2020, que determinou medidas de distanciamento, com recomendações, o qual, não estava surtindo efeito, sendo o que aqui se reitera vem surtindo um melhor efeito, com significativa redução das aglomerações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que os casos de infecção continuam em considerável aumento na cidade, bem como, as aglomerações estão rotineiras na cidade, com alto risco a população em razão de contágio pelo surto epidêmico de CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar aglomerações em espaços públicos, vias públicas, praça central, balneário passo do umbu, espaços privados, definidos pelo Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, alterado pelo Decreto nº 55.285, de 31 de maio de 2020, que determina o uso de máscara no seu artigo 15 e parágrafo único e da outra providência;

CONSIDERANDO que para que surta efeito as determinações, o ciclo das medidas deve ser de 14 (quatorze) dias, perdendo todo o esforço até então se não cumprido tal prazo, considerando o decreto 024/2021, o qual tem prazo determinado, e também que os casos seguem aumentando;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que Decreto Estadual n.º 55.799, de 21 de março de 2021, prevê expressamente a possibilidade de cogestão que deverá ter como parâmetro mínimo as medidas sanitárias segmentadas da Bandeira Vermelha constantes do seu Anexo Único e reitera o estado de calamidade pública pela pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que a necessidade de adequações nas medidas sanitárias segmentadas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, tanto para continuidade das ações de prevenção, controle e contenção da propagação do vírus, quanto para manter condições básicas de subsistência econômica local;

CONSIDERANDO a competência legislativa supletiva do Município, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição República;

CONSIDERANDO as conclusões dos estudos técnicos realizados pelo Comitê Científico instituído pela Associação dos Municípios da Região Central do Estado, baseadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, nos termos do PLANO DE COGESTÃO DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 REGIÃO DE SAÚDE SANTA MARIA - R1 E R2;

CONSIDERANDO que as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia de COVID-19 devem atender ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o novo decreto, qual seja, Nº 55.837, DE 9º DE ABRIL DE 2021 que prorroga a bandeira preta até as vinte e quatro horas do dia 30 de abril de 2021;

DECRETA:



Rua General João Antônio, 1305 - Centro - São Vicente do Sul - RS - CEP: 97420-000

Fone: +55 (55) 3257-1393

www.saovicentodosul.rs.gov.br

administracao@saovicentodosul.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de São Vicente do Sul - RS, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), reiterado por meio do Decreto Municipal nº 09/2021, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, são aplicáveis em todo território do Município de São Vicente do Sul - RS, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas por norma própria, as quais, já seguem nesse mesmo decreto reiterando as contidas no decreto 44/2021.

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – Contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – Cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – Fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – Acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – Garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

VI – Garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – Controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município;

VIII – Autorizar os fiscais tributários, mediante pagamentos de horas extraordinárias, a proceder a fiscalização das medidas de prevenção retro referidas;

IX – Determinar abertura de processo administrativo possibilitando a contratação de urgência de fiscais de vigilância em saúde e sanitária, mediante necessidade e demanda, a ser avaliada pela secretaria de saúde, devendo ser requerida através de memorando especificando a necessidade.

Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo setor de vigilância em saúde e sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde e, ainda, pela secretaria de finanças, através dos fiscais tributários, aos quais compete:

I – Colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – Comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde, de finanças e assessoria jurídica, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – Controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – Notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

V – Autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, estabelecendo, de acordo com o dispõe o art. 3º, §3º do Capítulo I, da Lei Municipal nº 2787/1991, as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo para defesa prévia, na forma da Lei Municipal nº 5634/2019, que disciplina o processo administrativo municipal;

VI – Instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e de finanças os documentos que forem solicitados;

VII – Outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo primeiro. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Parágrafo segundo. Também, fica autorizado, Coordenadores, diretores, secretários municipais, coordenação em vigilância, mediante requerimento da secretaria de saúde justificando a necessidade, estes últimos no intuito informativo a sociedade, colaborando, através de apoio, a equipe de vigilância efetivada. Ainda, fica o assessor jurídico do município responsável técnico para informações a população e integrantes da fiscalização sobre interpretação e aplicação dos decretos municipais e estaduais.

Art. 5º As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e/ou em normas municipais, de acordo com o que dispõe o art. 3º, §3º do Capítulo I, da Lei Municipal nº 2787/1991, são as seguintes:

I – Advertência;

II – Multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que deve ser aplicada e balizada de acordo com a reiteração da conduta, bem como a gravidade do fato, conforme os termos do Decreto Estadual 55.782/2021, sem prejuízo da aplicação das sanções nele previstos;

III – Suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

IV – Cassação do alvará de funcionamento da empresa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.

§ 2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

§ 3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§ 4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Municipal nº 5634/2019, que disciplina o processo administrativo municipal.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 7º Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cientificação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 8º O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Fica proibido, de zero hora do dia 24 de abril de 2021 às vinte e quatro horas do dia 30 de abril de 2021, em **qualquer horário**, a aglomeração de cidadãos nas áreas públicas e privadas do Município e balneário Passo do Umbu, exceto quando pessoas do mesmo círculo familiar ou, quando expressa a necessidade, que não de fim recreativo.

Parágrafo único: Fica definido como aglomeração, a junção de três ou mais pessoas.

Art. 10º. Fica **RECOMENDADO** aos cidadãos que não se locomovam no território de São Vicente do Sul, no horário compreendido entre as 20h00min e 05h00min.

Art. 11º. É, reiterando o já decretado, obrigatória a utilização de máscara de proteção facial sempre que estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas (comércio, repartições públicas, instituições bancárias, etc.).

Parágrafo único. Recomenda-se, igualmente, a utilização de máscara de proteção facial em logradouros públicos, incluindo ruas, avenidas, calçadas, praças, parques e congêneres.

Art. 12º. Todas as pessoas que apresentarem atestado de isolamento domiciliar por sintomas gripais, ou ainda, que realizarem testes em farmácias e laboratórios particulares, deverão **informar** e seguir orientações dos profissionais da Secretaria de Saúde de São Vicente do Sul, bem como assinar o termo de notificação e responsabilidade disponibilizado pelos mesmos, sendo que o descumprimento de tais medidas poderão sujeitar o notificado às sanções previstas nos artigos 267, 268 e 330, todos, do Código Penal, inclusive à sujeição de prisão em flagrante delito.

§ 1º. Todas as pessoas atendidas pelo Setor de Saúde do Município de São Vicente do Sul deverão garantir acesso de seu contato, através de telefone, os quais serão disponibilizados/atualizados perante as Equipes de Saúde.

§ §. Fica autorizado a Brigada Militar e a vigilância em saúde a fiscalização das medidas constantes nesse decreto.

Art. 13º. Fica, nesse intervalo, expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, incluindo ruas, avenidas, calçadas, praças, parques e congêneres, em qualquer horário, com o intuito de evitar aglomerações de pessoas, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação prevista no *caput* sujeitará o infrator às medidas legais cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Art. 14º. Ficam estabelecidos os protocolos que definem medidas sanitárias segmentadas para o funcionamento de atividades públicas e privadas, na forma do Anexo deste Decreto, estabelecidos com fundamento nos seguintes critérios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I – Teto de ocupação, compreendido como máximo permitido de pessoas presentes, simultaneamente, no interior de um estabelecimento, conforme as normas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI;

II – Teto de operação, compreendido como o máximo permitido de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho, conforme definido em cada protocolo;

III – modo de operação;

IV – Horário de funcionamento;

V – Restrições específicas por atividades;

VI – Cumprimento das medidas sanitárias permanentes, protocolos variáveis e restrições adicionais de que trata o Decreto Estadual nº 55.240/2020, e as Portarias e outros regulamentos da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 15º As medidas sanitárias segmentadas locais abrangem integralmente o protocolo da Bandeira Vermelha de que trata o Distanciamento Social Controlado, prevista no art. 5º do Decreto Estadual nº 55.240/2020, com a redação do Decreto Estadual n.º 55.799/2021 e apresentada pela Associação dos Municípios da Região Centro ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul e prorrogados pelo DECRETO Nº 55.852, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Parágrafo único. Os bares, após o horário que se proíbe a entrada de pessoas, nos termos do DECRETO Nº 55.852, DE 22 DE ABRIL DE 2021, deverão por cartazes indicando que as mesmas não poderão adentrar no recinto mesmo que as portas estejam abertas, podendo permanecer apenas aqueles que adentraram no horário permitido, qual seja, às 22 horas, podendo permanecer até as 23 horas em qualquer dia da semana.

Art. 16º Os protocolos específicos adotados Município são regramentos e critérios resultantes do acompanhamento de dados gerados pelo Governo do Estado e pela Secretaria Municipal de Saúde, que abrangem:

I – Níveis de disseminação da doença;

II – A capacidade do sistema de saúde da região;

III – A testagem/monitoramento da evolução da epidemia;

IV – O número de internações por COVID-19; e

V – O número de óbitos no Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17º Fica determinado o fechamento de espaços recreativos públicos enquanto perdurar as bandeiras preta e vermelha, tais como: campos e quadras esportivas, pracinha de brinquedos, ginásio municipal, camping do balneário Passo do Umbu, dentre outros que possam causar aglomerações com fins recreativos.

Art. 18º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, 24 DE ABRIL DE 2021.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM DATA SUPRA.

Fernando da Rosa Pahim

Prefeito Municipal

CLANILTON SILVA SALVADOR

Secretário de administração

Certifico que o presente decreto foi afixado no quadro de avisos e publicações em 24/04/2021. Livro 41.